



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000366035**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057380-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados DM MARKETING PLACE LTDA, CLARICE PORTILIO ARISA e ERICK PORTILIO SIMAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**JAIRO BRAZIL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**19ª Câmara de Direito Privado**

**Agravo de instrumento nº 2057380-73.2025.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo - Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível**

**Agravante: Banco Bradesco S/A**

**Agravada: Dm Marketing Place Ltda. e outros**

**Voto nº 28.836**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. Recurso protocolado após o decurso do prazo legal de quinze (15) dias úteis. Recurso intempestivo. Decisão mantida. Agravo não conhecido.

**Vistos.**

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Alberto Gibin Villela, que considerou prematuro o pedido de adjudicação do imóvel, pois sequer teria sido avaliado, além dos executados e coproprietários não terem sido intimados para manifestarem eventual interesse no direito de preferência que lhes assiste, nos termos do art. 876 do Código de Processo Civil, determinando, assim, a avaliação do bem.

Sustenta o agravante que os termos do acordo firmado entre agentes capazes e devidamente homologado foram claros

no sentido que a adjudicação do imóvel se daria pelo valor de R\$ 270.000,00, valor da avaliação efetuada pela empresa especializada Engebanc, cujo laudo foi acostado junto com o acordo, às folhas 42/48.

Alega que referido laudo foi realizado em 01/02/2024, concomitantemente com a proposta do acordo para pagamento da dívida exatamente no valor de R\$ 270.000,00, que deveria se dar até 21 de março de 2024, de modo que não há razão para se considerar que o acordado corresponde a pacto comissório, tampouco para desconsiderar o que foi avençado livre e conscientemente.

Aduz, assim, que não há motivo para se efetuar avaliação com novos custos indesejados, uma vez que o acordo objetivou justamente abreviar a demanda e evitar maiores custos que, ao final, seriam e serão suportados pela parte agravada.

Pleiteia a reforma da decisão agravada e o provimento do agravo.

Ausente pedido de efeito ativo e ou suspensivo, foi determinado à parte agravante que se manifestasse sobre a intempestividade do recurso, sobrevindo a manifestação de folhas 16/17.

### **É o relatório.**

O agravo não comporta conhecimento.

A r. decisão agravada foi publicada no DJE em 03/02/2025 (folhas 168 dos autos principais).

O prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento iniciou-se em 04/02/2025 e a se levar em conta o lapso temporal de quinze (15) dias úteis para o seu protocolo (artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil), o seu vencimento ocorreu em 24/02/2025.

Conforme se constata de folhas 01, o presente recurso foi protocolado em 25/02/2025, ou seja, *um (01) dia útil após o decurso do prazo*.

Intempestivo é o agravo, portanto, de modo a não comportar conhecimento.

Já decidiu esta Câmara:

*“Agravo de Instrumento – Ação revisional de contrato bancário, em fase de cumprimento de sentença – Rejeição da impugnação ofertada pelo agravante – Pleito de reforma – Inadmissibilidade – Intempestividade flagrante – Desnecessidade de observância da regra inserta no art. 10, do Código de Processo Civil – Decisão mantida – Recurso improvido”* (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2213685-32.2018.8.26.0000, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 04/12/2018).

No mesmo sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais – Cumprimento de Sentença – Decisão que rejeitou a arguição de impenhorabilidade – Pretensão de revogação da penhora sobre o bem imóvel indicado – Descabimento – Recurso interposto contra decisão que manteve decisão anterior irrecorrida – Intempestividade – Recurso não conhecido”* (TJSP, 10ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2161179-69.2024.8.26.0000, Rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, j. em 20/06/2024).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTEMPESTIVIDADE – Ocorrência – Constatação que se faz com base na data da publicação da decisão agravada – Inobservância ao disposto no §5º, do art. 1.003, do NCPC. Agravo não conhecido”* (TJSP, 17ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2163177-72.2024.8.26.0000, Rel. Des. Eduardo Velho,  
j. em 18/06/2024).

Note-se, ademais, que em que pese o alegado pela parte recorrente, não vislumbro tratar-se de matéria de ordem pública, uma vez que o discutido na demanda tem em conta os interesses das partes em primeiro plano, inexistindo ameaça a direitos coletivos.

Diante do exposto, não se conhece do recurso.

**Jairo Brazil**  
**Relator**